

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

Dispõe sobre a criação de farmácias comunitárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal criarão farmácias comunitárias, sob a responsabilidade de farmacêutico e profissionais especializados, para atender a população local menos favorecida e de baixa renda, obedecida a legislação municipal competente para a concessão de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A administração da farmácia comunitária ficará a cargo da entidade política criadora, admitida a parceria com empresas privadas, visando o fornecimento de medicamentos, de profissionais e de local de instalação.

Art. 2º Os medicamentos poderão ser fornecidos gratuitamente ou vendidos, em função da renda familiar do favorecido, a preços módicos, mais acessíveis do que os praticados no comércio privado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o interessado deverá apresentar receita médica, prescrita por profissional médico, devidamente assinada, e comprovante de ausência de renda ou renda mínima, expedido por órgão público de assistência social.

Art. 3º Os diretores e empregados de empresa privada

que colabore com o funcionamento da farmácia comunitária terão direito aos benefícios por ela proporcionados, extensivos aos seus dependentes, excluído comprovante de renda.

Art. 4º A empresa que oferecer mão de obra de profissional ficará responsável nos termos do contrato que vier a com ele celebrar.

Art. 5º A admissão de profissionais pelos entes públicos estará sujeita a legislação especial em vigor.

Art. 6º A aquisição de medicamentos ou produtos farmacêuticos pelos entes públicos para suprir as farmácias comunitárias, observará a legislação de licitação, visando a maior economicidade.

Parágrafo único. As doações oriundas de laboratórios ou órgãos, públicos ou não, serão diretamente encaminhadas às farmácias comunitárias.

Art. 7º As despesas, decorrentes da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento em vigor do ente público matriz, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O **art. 6º** da Constituição Federal inclui entre os **direitos sociais** o direito à **saúde**, na forma da Lei Maior, cujos **arts. 196 a 200** cuidam especialmente da **matéria** (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII – Da Ordem Social).

2. Assim o **art. 196** assegura expressamente que “a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3. Por outro lado, enfatiza o **art. 197**: “São de relevância pública as ações e serviços de **saúde**, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita **diretamente** ou **através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. E, a teor do **art. 23, cuidar da saúde** (inciso II) é competência comum da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**.

4. Verifica-se, ademais, que o **art. 24** confere suporte legislativo ao que ora se objetiva, atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre temas como **proteção e defesa da saúde** (inciso XII, *in fine*), limitando, o **§ 1º**, a competência da **União** ao estabelecimento de **normas gerais**, de eficácia uniforme em todo o território nacional, não ficando excluída a competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal.

5. A proposição tem por escopo dar maior assistência à população de baixa ou nenhuma renda, que vive em estado de pobreza, sem as mínimas condições necessárias de sobrevivência. Estão nessa faixa da população os idosos e aposentados, que precisam do indispensável apoio estatal, como lhes é de direito, reconhecido constitucionalmente.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MARCOS DE JESUS